

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00006517-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

Showbol Arena, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.006.712/0001-34, com sede na Avenida Marcos Konder, 72, Centro, Itajaí/SC, neste ato representado por **Severino Farias de Queiroz Neto**, inscrito no CPF sob o n. 460.200.714-72, com domicílio na Rua Coronel Marcos Konder n. 72, Centro, Itajaí-SC, telefone 047 991867903, acompanhado do advogado ao final signatário:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)



afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO o Programa Silêncio Padrão, instituído por meio do Protocolo de Intenções em 2001, em decorrência do aumento significativo de reclamações da sociedade sobre incômodo provenientes de estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, através de sons, ruídos e vibrações;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 001/1990 e a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, ainda, que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento;

CONSIDERANDO que a NBR 10.151 dispõe que em áreas mistas, com vocação comercial e administrativa, os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são de 60Db (sessenta decibéis) no período diurno, e 55Db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que o estabelecimento denominado "Showbol Arena", localizado na Avenida Marcos Konder, 72, Centro, nesta cidade de Itajaí, vem perturbando o sossego e o repouso noturno dos moradores circunvizinhos, em



razão dos ruídos sonoros excessivos produzidos por instrumentos musicais e por seus frequentadores em horários de descanso;

CONSIDERANDO que, após a instauração do presente caderno indiciário, em resposta à requisição ministerial a Delegacia Geral de Polícia encaminhou cópia do Alvará anual de Funcionamento do estabelecimento investigado (fl. 17), no qual consta o horário de funcionamento das 8h às 22h;

CONSIDERANDO que o 7º Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar informou, por meio do Ofício n. 1648/2017 (fl. 19/20, que as instalações do estabelecimento investigado está de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que após vistoria realizada no local a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí – FAMAI constatou que os ruídos emitidos pelo estabelecimento estão acima dos limites permitidos, conforme se infere da conclusão do Parecer Técnico n. 1397/2017 (fls. 37/44):

Entendemos que os ruídos emitidos pelo estabelecimento Showbol, (valor medido 71,00 dB (A), ultrapassa os valores máximos permitidos pela tabela nº 1 (61,0 dB(A), para o horário e local em questão. Temos também que considerar que, é um valor de nível de pressão sonora acima dos valores previstos para áreas ZAP – Zona Apoio ao Porto, características do local onde está situado o estabelecimento de diversão e lazer.

Diante da constatação de que os valores medidos no local de denúncia são maiores, que o local de referência, concluímos que a denúncia de perturbação por produção de ruídos com fonte no Showbol Arena, É PROCEDENTE (grifos no original - fl. 44):

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente acordo, a obedecer rigorosamente as autorizações, tanto do município quanto da polícia civil, de modo a respeitar o horário dos alvarás e o funcionamento do local em 60 DB no período compreendido entre as 7h e 19h, e 55 DB entre as 19h e 7h, nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas mistas com vocação comercial e administrativa.

Parágrafo 1º: A compromissária deverá promover melhorias no



estabelecimento de forma a implementar tratamento acústico em sua estrutura, tendentes a reduzir os ruídos propagados em razão de seu funcionamento, no prazo de 60 dias:

Parágrafo 2º: A compromissária compromete-se a comprovar documentalmente nesta Promotoria de Justiça o cumprimento do Parágrafo 1º, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo.

CLÁUSULA 2ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja efetivamente cumprido.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e seu parágrafo 1º deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 4ª - Como forma de recomposição pelos danos causados à coletividade, a Compromissária deverá arcar com o pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL - a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, para pagamento em cinco parcelas com início em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, sobretudo caso não redundem em benefícios a vizinhança.



CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 30 de janeiro de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Severino Farias de Queiroz Neto Representante legal Showbol Arena

Dr. Fábio Cadilhe do Nascimento
OAB/SC 14965